RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.659 - SP (2015/0134560-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARISA BALDI GONÇALVES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
		SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO E OUTRO(S) - SP131295
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
		CASSIANO ESKILDSSEN E OUTRO(S) - PR034831
INTERES.	:	MALHARIA NURIA LTDA.
INTERES.	:	CARLOS ALLIEVI
INTERES.	:	CELSO DE FREITAS
INTERES.	:	JONAS ZUKOVSKI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73**. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE AVAL. IMPOSSÍVEL MODIFICAR A CONCLUSÃO FIXADA PELO TJSP, SEM OFENDER A SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

MARISA BALDI GONÇALVES (MARISA) opôs embargos de terceiro nos autos da ação de execução movida pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) movida contra a MALHARIA NURIA LTDA, CARLOS ALLIEVI, CELSO DE FREITAS E JONAS ZOKOVSKI (MALHARIA E OUTROS) objetivando proteção de meação de cônjuge, referente à penhora do imóvel constrito na ação de execução de cédula industrial, julgados improcedentes em primeira instância.

O juízo de primeira instância julgou os pedidos improcedentes (e-STJ, fls. 240/246).

O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo de MARISA em acórdão assim ementado:

> *CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Execução. Embargos de terceiro. Meação de mulher casada pelo regime de comunhão parcial de bens. Inocorrência no caso. Imóvel constrito adquirido exclusivamente pelo cônjuge varão após a separação consensual do casal. Reconciliação posterior restabelecendo o regime anterior. Bem imóvel que, adquirido fora da constância do casamento, permanece na esfera patrimonial do marido. Dívida*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 37B62306-2FD1-497C-A087-ADEB5E6F2096

> *executada que, de todo modo, foi contraída pelo varão em benefício de empresa da qual a embargante obteve meação quando da derradeira separação do casal. Embargos de terceiro rejeitados. Recurso não provido* (e-STJ, fl. 368).

Irresignada, MARISA interpôs recurso especial, com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.046 e 1.647, III, do CC/02, sob o argumento de que a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel deve ser desconstituída, pois restou comprovado que não foi beneficiada pela dívida contraída pelo cônjuge (e-STJ, fls. 374/385).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fls. 427).

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ, fl. 428), tendo obtido seguimento por força de decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ, fls. 498/499).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

O TJSP entendeu que a dívida executada foi contraída por CELSO DE FREITAS, marido de MARISA, em benefício de empresa MALHARIA NÚRIA LTDA da qual MARISA obteve meação quando da separação do casal.

Confira-se:

> *E mais. Como o contrato de empréstimo bancário se deu em benefício da empresa denominada "Malharia Núria Ltda" e como a embargante, à época do divórcio de Celso de Freitas recebeu efetiva meação dessa empresa nos termos do plano de partilha homologado (fls. 206/207), não há como dizer que a dívida contraída pelo varão não tivesse tido desdobramentos em seu favor quando da derradeira separação do casal.*
> *Nesse sentido, irrespondíveis os argumentos do MM. Juiz a quo:*
> *"Considerando, pois, que o dinheiro advindo do título de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 37B62306-2FD1-497C-A087-ADEB5E6F2096

> *crédito executado foi para a empresa que entrou na partilha da embargante (fls. 201/203), inegável, igualmente, que foi beneficiada com aquele numerário de modo que descabe, também, por essa ótica afastar a penhora sobre a integralidade do bem" (fls. 224)* (e-STJ, fl. 371).

Nas razões do recurso especial, MARISA sustentou que "a dívida contraída exclusivamente pelo co-executado Celso de Freitas não beneficiou a Recorrente de forma alguma, que além de não estar mais casada à época, nunca dependeu financeiramente do ex-marido" (e-STJ, fl. 383).

A pretensão deduzida no recurso especial, como se percebe, esbarra na Súmula nº 7 do STJ, pois impossível modificar a conclusão do acórdão recorrido sem reexaminar o elemento fático-probatório dos autos.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 37B62306-2FD1-497C-A087-ADEB5E6F2096